



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 021/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 04/11/2010 – 183ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4913/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200505536

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA. A EBCT investe-se na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre circulação de mercadoria quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. Nulidade afastada. Após realização de Diligência restou confirmada a Base de Cálculo adotada pela Autoridade Fiscal Autuante. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância. Decisão amparada nos arts. 16, 140 e 829, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, versa que a empresa acima indicada transportou mercadoria sem documentação fiscal.

Indica-se como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Informações Complementares, Dados Cadastrais do Contribuinte, Mandado de Notificação e Intimação, Decisão Interlocutória, Mandado de Segurança, Comunicação Interna 253/2009, Comunicação Interna (CI) 355/2007, CI 86/2006, CI 480/2009, CI 1297/2009, CI 1365/2009, CI 1022/2009, Parecer 180/2009, Ofício Gabin Conat 18/2007, CI 1432/2009, os quais estão colacionados às fls. 03/68.

Defesa Administrativa, às fls. 70/76, alega em síntese que a empresa autuada tem como fim precípua a execução de serviço postal, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

A decisão monocrática que repousa às fls. 79/83 entendeu pela procedência da acusação fiscal, a fim de que seja aplicada a autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário às fls. 85/91, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Administrativa.

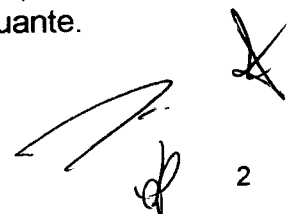
A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 75/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 100/103, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 104.

Em Sessão de 17/05/2010 a 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do julgamento, às fls. 106/107, em realização de diligência, para que o Autuante apresente informações sobre a Base de Cálculo por ele arbitrada.

Despacho desta Relatora convertendo o processo em Diligência e solicitando informações à Autoridade Fiscal Autuante dormita às fls. 108/109.

A Célula de Perícias e Diligências emitiu, às fls. 110/113, Laudo Pericial apresentando as respostas relatadas pela fiscal autuante.

É o Relatório.



2

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria sem documento fiscal.

No caso *sub examen*, *data vênia* os argumentos aduzidos pela Recorrente, entendo que quando do transporte de mercadorias, a empresa em comento não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;

Logo, uma vez que esse serviço seja interestadual e intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

In casu, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportadora, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea "c" da Lei nº 12.670/1996.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

De certo, a responsabilidade em questão é decorrente do disposto na Lei nº 12.670/1996 e independe da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço de transporte, que viabiliza a circulação da mercadoria, e da incidência ou não do ICMS sobre essa operação.



Nesse diapasão, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

No presente processo, pode-se observar, que não ficou demonstrada como a Autuante arbitrou a Base de Cálculo. Por esse motivo é que se converteu este em realização de Diligência.

Com as informações prestadas pela Autoridade Fiscal Autuante de que cada peça possuía etiqueta apontando o seu preço, convenço-me da infração praticada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 30.800,00

ICMS (17%)	R\$ 5.236,00
MULTA (30%)	R\$ 9.240,00
TOTAL	R\$14.476,00



DECISÃO

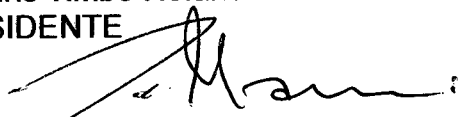
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, no mérito, confirmar decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

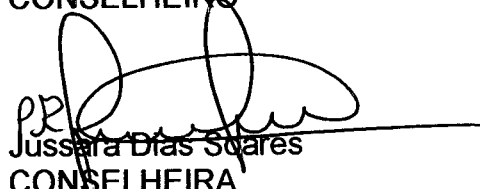
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2011.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO